



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.902881/2010-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.141 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2014
Assunto CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de três declarações de compensação, transmitidas pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, que receberam a seguinte identificação:

- nº 09044.23324.240708.1.7.03-9070;
- nº 27970.17294.240708.1.7.03-9065;
- nº 39258.27109.181108.1.3.03-7235.

Todas utilizam-se de pretensão crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, que teria sido composto por valores de imposto de renda retido na fonte e pagamentos de estimativas mensais.

No Despacho Decisório emitido em 09/03/2010 (fl. 09), não foram homologadas as compensações declaradas, sob a alegação de que:

1) o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ foi de R\$42.013.263,28;

2) a CSLL devida foi de R\$210.715.688,80;

3) o valor das parcelas que compuseram o crédito na DIPJ foi de R\$252.728.952,06;

4) contudo, o valor das parcelas que compuseram o crédito e informados no PER/DCOMP foi de R\$42.474.389,21, resultado da soma de valores confirmados pela Receita Federal de retenção na fonte de R\$461.125,93, e pagamentos de estimativas mensais de R\$42.013.263,28;

5) diante da divergência entre o valor das parcelas que compuseram o crédito informado na DIPJ (R\$252.728.952,06) e informado e confirmado pela Receita Federal no PER/DCOMP (R\$42.474.389,21), o despacho decisório tomou como base o valor declarado na declaração de compensação;

6) assim, considerando que a CSLL devida foi de R\$210.715.688,80, e o total de IRPJ retido na fonte ou antecipado por meio de pagamento teria sido de R\$42.474.389,21, concluiu o despacho eletrônico que não foi apurado saldo negativo;

7) nesse sentido, não foram homologadas as compensações.

Cientificada da decisão proferida, em 12/03/2010, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 15/25.

Por sua vez, decidiu a 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte, na sessão realizada em 16 de agosto de 2010, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Somente é reconhecido o direito creditório pleiteado com a Fazenda Nacional, quando atendidos aos requisitos de liquidez e certeza.

Entendeu a turma julgadora da DRJ que a comprovação parcial deu-se no valor de R\$33.130.864,96, inferior ao montante de saldo negativo pleiteado pela contribuinte (R\$42.013.263,28).

Cientificada em 23/11/2010 ("AR" fl. 188), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 20/12/2010 de fls. 190/204, no qual discorre sobre pontos descritos a seguir.

- afirma que, ao compor o saldo negativo ao final do ano-calendário para o PER/DCOMP em análise, informou equivocadamente retenções na fonte sofridas no valor de R\$461.125,93, o que resultou em um total de crédito pleiteado de saldo negativo de R\$42.474.389,21;

- ocorre que tal valor diverge do saldo negativo informado na DIPJ, de R\$42.013.263,28, e que por esse motivo a Receita Federal não homologou a compensação;

- a diferença entre o saldo negativo pleiteado de R\$42.474.389,21 e o valor retido na fonte (R\$461.125,93) informado equivocadamente é precisamente R\$42.013.263,28, o valor informado na DIPJ;

- a decisão da DRJ efetuou recomposição errônea do saldo negativo, reconhecendo o direito creditório de R\$33.130.864,96;

- a DRJ incorreu em dois equívocos, (i) ignorou as retenções efetuadas por pessoas jurídicas de Direito Privado (linha 57 da ficha 17 da DIPJ, no valor de R\$461.124,93) e (ii) considerou que o crédito utilizado nas outras compensações compunha o saldo negativo do período (item 4 da tela acima, no valor de R\$ 8.421.273,37);

- a CSLL apurado no ano-calendário de 2007 foi de R\$210.715.688,76, e as estimativas pagas no período foram de R\$252.267.827,13 e as retenções na fonte por pessoas jurídicas de Direito Privado de R\$461.124,93;

- a existência de mero erro no preenchimento da declaração fiscal não tem o poder de criar débito tributário inexistente ou elidir o reconhecimento de crédito tributário;

- o acórdão recorrido consignou que o montante de R\$8.421.273,37 já teria sido utilizado em outras compensações, razão pela qual tal valor deveria ser suprimido do saldo a restituir da recorrente;

- diferentemente do que foi afirmado pela DRJ, os PER/DCOMPs citados no parágrafo 18 do acórdão recorrido não poderiam fazer uso do saldo negativo apurado na DIPJ/2008, vez que créditos decorrentes de pagamento a maior não compõem o saldo negativo do período e os PER/DCOMP foram transmitidos no decorrer do ano de 2007, quando ainda não havia sido apurado o saldo negativo do período;

- diante do exposto, pede a recorrente que seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

O recurso foi interposto tempestivamente e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

O caso em tela trata de pretensão crédito de saldo negativo apurado pela recorrente no ano-calendário de 2010, que foi utilizado para extinguir débitos confessados em três declarações de compensação.

As compensações não foram homologadas pelo despacho decisório eletrônico, que, ao analisar as informações prestadas pela contribuinte, concluiu que, para o ano-calendário de 2007, não havia saldo negativo a ser aproveitado.

A DRJ Rio de Janeiro I, por sua vez, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pela recorrente (R\$42.013.263,28), no valor de R\$33.130.864,96.

São os fatos.

A princípio, cumpre discorrer sobre situação que tem se tornado corriqueira na análise dos processos de reconhecimento de direito creditório, especificamente quando se trata de saldo negativo.

O caso em tela trata de CSLL apurada anualmente, no qual foram recolhidas estimativas mensais, com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução. Consuma-se o saldo negativo quando se verifica que a soma dos valores pagos a título de estimativa com os retidos na fonte é superior ao tributo apurado ao fim de ano.

Vale recorrer a um exemplo, com valores, para ilustrar melhor o contexto.

Constata-se que foi pago 100 a título de estimativa, foi retido na fonte 50, e a apuração no fim do ano resultou em 110, o que resulta em um saldo negativo de 40.

Ocorre que vários contribuintes, no preenchimento das declarações de compensação, para pleitear a utilização do saldo negativo de 40, não informam no PER/DCOMP a totalidade dos valores recolhidos a título de estimativa e retidos na fonte. Entendem que apenas seria necessário informar o excedente, que corresponde ao exato valor do crédito pleiteado. Portanto, tais declarantes, ao preencherem o PER/DCOMP, informam apenas a ocorrência de pagamentos a título de estimativa no valor de 40, montante exato do saldo negativo.

Por sua vez, a Receita Federal, ao fazer o batimento dos valores informados no PER/DCOMP e na DIPJ, constata que o tributo apurado anualmente foi de 110, e, de acordo com o informado na declaração de compensação, teriam ocorrido apenas pagamentos de estimativa de 40. Indefere-se, portanto, o saldo negativo.

Percebe-se, com base nos valores apresentados na situação hipotética, erro no preenchimento da PER/DCOMP, que deveria ter informado todos os valores pagos a título de estimativa (100) e todos os valores retidos na fonte (50), de maneira que possa refletir, com precisão, a soma dos valores pagos por estimativa e retidos na fonte (150), que, uma vez cotejados com o saldo anual informado na DIPJ (110), resulte no saldo negativo de 40.

O exemplo trata, precisamente, do caso concreto apreciado nos presentes autos.

A recorrente informou o seguinte:

- 1) em DIPJ, na apuração anual de CSLL, declarou o valor de R\$210.715.688,80;
- 2) a soma de recolhimentos de estimativa mensal e retenções na fonte foi de R\$252.728.952,06;
- 3) apurou, portanto, saldo negativo de R\$42.013.263,28;
- 4) contudo, ao preencher as declarações de compensação, em vez que informar todos os pagamentos a título de estimativa e retenções na fonte (o que totalizaria o valor de R\$252.728.952,06), informou, apenas, valores recolhidos a título de estimativa e retenções na fonte (R\$42.474.389,21), que, de acordo com a sua interpretação, seriam suficientes para adimplir o crédito pleiteado, qual seja, o saldo negativo de R\$42.013.263,28.

Portanto, cabe esclarecer que a recorrente equivoca-se, ao dispor que o despacho decisório não teria homologado as compensações porque ela teria incluído erroneamente o valor retido na fonte de R\$461.125,93, que subtraído dos valores de estimativa pagos informados (R\$42.474.389,21), resultaria no valor de R\$42.013.263,28, que é o montante do saldo negativo pleiteado.

Não foi isso.

Caso a recorrente não tivesse informado o valor retido na fonte de R\$461.125,93, a decisão no despacho decisório continuaria no sentido de não homologar as compensações, vez que, o valor de pagamentos de estimativa de R\$42.013.263,28 **não** seria suficiente para comprovar saldo negativo, diante da CSLL anual apurada de R\$210.715.688,80.

Portanto, o despacho decisório **não homologou as compensações** porque, no preenchimento dos PER/DCOMP, **não foram informadas a totalidade dos pagamentos de estimativas mensais e de retenções na fonte no período**. Isso é fato.

Para seguir adiante, registro que uma revisão no *quantum* do crédito, como no caso em análise, sem alteração no aspecto temporal, e no qual resta evidenciada a confusão da contribuinte, somente é admissível na presente fase processual **caso esteja lastreada por documentação apta a comprovar o alegado**, em homenagem ao princípio da verdade material.

No acórdão da DRJ, após pesquisa em sistemas internos da Receita Federal, constata-se que foram confirmados uma série de pagamentos a título de estimativa mensal de CSLL. Na DIPJ, observa-se a apuração anual de CSLL no valor de R\$210.715.688,80 na Ficha 17, e na Ficha 16, o demonstrativo das estimativas mensais, no qual se observa a dedução de

uma série de retenções na fonte ocorridas a cada mês. Assim, com base nessas informações, convém apresentar o quadro a seguir.

Mês	Apuração da CSLL - Balanço ou Balancete de Suspensão			Extinção/Dedução da CSLL Apurada		
	CSLL- Estimativa	CSLL Devida de Meses Anteriores	CSLL- Estimativa a Pagar	Pagamento DARF	Retenção Na Fonte	Soma = DARF + Retenções na Fonte
	A	B	C = A - B	D	E	F = D + E
jan	25.269.668,97	0,00	25.269.668,97	32.176.844,51	471.873,12	32.648.717,63
fev	44.707.444,44	25.269.668,97	19.437.775,47	18.711.863,13	883.309,61	19.595.172,74
mar	66.265.341,89	44.707.444,44	21.557.897,45	22.257.599,28	333.572,29	22.591.171,57
abr	85.567.650,55	66.265.341,89	19.302.308,66	18.845.968,35	456.340,31	19.302.308,66
mai	108.941.035,25	85.567.650,55	23.373.384,70	22.978.498,25	394.886,45	23.373.384,70
jun	131.679.832,78	108.941.035,25	22.738.797,53	20.457.816,54	432.943,43	20.890.759,97
jul	151.545.089,61	131.679.832,78	19.865.256,83	18.633.642,94	406.056,14	19.039.699,08
ago	173.972.791,63	151.545.089,61	22.427.702,02	21.956.349,67	471.352,35	22.427.702,02
set	207.187.633,44	173.972.791,63	33.214.841,81	32.824.434,26	390.407,55	33.214.841,81
out	232.002.580,28	207.187.633,44	24.814.946,84	24.449.237,65	365.709,19	24.814.946,84
nov	252.267.827,13	232.002.580,28	20.265.246,85	19.885.811,55	379.435,30	20.265.246,85
dez	210.715.688,76	252.267.827,13	-41.552.138,37			
TOTAL				253.178.066,13	4.985.885,74	258.163.951,87

Há que se registrar, ainda, a retenção na fonte de R\$461.125,93, que já foi confirmada no PER/DCOMP, e que deve ser levada em consideração ao se efetuar a apuração anual. Também que, **no caso de estimativas mensais, só há que se considerar os valores efetivamente pagos**. Esclareço isso porque a recorrente acostou aos autos cópias de DCTF. Ocorre que, em se tratando de estimativas mensais, valores declarados em DCTF não podem ser inscritos em Dívida Ativa, que pressupõe a existência de crédito tributário regularmente constituído e cingido dos atributos da certeza e liquidez, conforme pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT nº 1.658, de 2011.

Voltando ao quadro, há que se analisar, para a composição do saldo negativo de CSLL:

- 1) o valor de estimativas pagas no montante de R\$253.178.066,13;
- 2) as retenções na fonte informadas pela recorrente, na Ficha 16 da DIPJ, no total de R\$4.985.885,74.

Quanto à **retenção na fonte**, há que se apreciar dois requisitos para que possa ser efetivamente comprovada: (1º) que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções de CSLL e (2º) que os correspondentes rendimentos tenham sido

oferecidos à tributação. Contudo, não localizei nos autos nenhum documento que possa comprovar a efetiva retenção dos valores de CSLL, e tampouco demonstrativo, acompanhado de livro contábil ou fiscal, apto a comprovar que os rendimentos submetidos à retenção na fonte foram efetivamente oferecidos à tributação, ou seja, de que integraram a base de cálculo da CSLL na apuração anual do ano-calendário de 2007.

Por sua vez, no que concerne aos **pagamentos** no montante de R\$253.178.066,13, a DRJ, em pesquisa nos sistemas internos da Receita Federal, informou que parcela correspondente ao valor de R\$8.421.273,37 estaria sendo utilizada em outras compensações tributárias. Assim, sob pena de ser usado em duplicidade, tal importância deveria ser excluída do crédito a ser apreciado nos presentes autos.

Apesar de a recorrente afirmar que seria impossível a utilização de tal valor, porque as declarações de compensação foram enviadas no decorrer do ano de 2007, antes de se consumir a apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2007 em debate, não lhe assiste razão. Isso porque as declarações de compensação do qual se refere à DRJ podem se tratar de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, que já podem ser utilizados imediatamente no mês subsequente. Há fortes evidências de que isso ocorreu. Basta observar que, de acordo com a DIPJ/2008, em janeiro foi apurada estimativa mensal a pagar de R\$25.269.668,97, e foi recolhido DARF no valor de R\$32.176.844,51. Também em março ocorreu um pagamento a maior.

De qualquer forma, entendo que a situação apresentada merece uma análise mais detalhada.

Como se pôde observar, os elementos trazidos aos autos não se mostram conclusivos, mas carregam evidências de que o crédito pleiteado pela recorrente (ainda que não seja na integralidade do *quantum*) reveste-se dos atributos de liquidez e certeza.

Trata-se de situação em se que mostra plenamente justificável uma diligência, prevista no art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF).

Pelo exposto, voto no sentido de encaminhar os autos para a unidade preparadora, para tomar as seguintes providências referentes à apuração da CSLL do ano-calendário de 2007, mediante pesquisa nos sistemas internos da Receita Federal e intimações que se fizerem pertinentes à contribuinte:

1) confirmar a ocorrência das retenções na fonte no valor de R\$4.985.885,74 e se as correspondentes receitas que deram origem à retenção foram efetivamente submetidas à tributação;

2) diante da informação da DRJ de que parte dos pagamentos de estimativas estaria sendo utilizado como crédito em outras compensações tributárias, elaborar demonstrativo relacionando, para cada declaração de compensação que se utilizou de tais pagamentos de estimativa como direito creditório, (a) o número da declaração, (b) a natureza do crédito e (c) o valor do crédito utilizado.

Os resultados deverão ser apresentados em relatório fiscal, acompanhados das telas de consulta dos sistemas internos da Receita Federal. A contribuinte deve ser cientificada do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, apresentar recurso

Processo nº 15374.902881/2010-12
Resolução nº **1103-000.141**

S1-C1T3
Fl. 418

voluntário, dispondo estritamente sobre o conteúdo diligenciado, no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

André Mendes de Moura